



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

MELÂNIA NÓBREGA DA SILVEIRA

NOVA SISTEMÁTICA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E A LEI
11.232/05

SOUSA - PB
2006

MELÂNIA NÓBREGA DA SILVEIRA

NOVA SISTEMÁTICA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E A LEI
11.232/05

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Esp. Carla Pedrosa de Figueiredo.

SOUSA - PB
2006

MELÂNIA NÓBREGA DA SILVEIRA

NOVA SISTEMÁTICA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E A
LEI 11.232/05

COMISSÃO EXAMINADORA

(CARLA PEDROSA DE FIGUEIREDO – orientadora)

(2º MEMBRO)

(3º MEMBRO)

Aprovada em _____ de _____ de _____.

SOUSA-PB
Junho/2006

À minha irmã Elizabete por ter me dado a oportunidade de estudar, a meus pais, irmãos e amigos que me dão força para continuar lutando com entusiasmo a cada dia de vida.

Obrigado Deus por ter me dado à vida e pela oportunidade de esta realizando mais uma tarefa, à minha orientadora Carla Pedrosa de Figueiredo pelos esforços, como também a todos aqueles que estiveram comigo nesta caminhada.

“O direito sem processo não poderia alcançar sua finalidade; numa palavra, não seria direito. Sem o processo, pois, o direito não poderia alcançar seus fins; mas o processo também não os poderia alcançar sem o direito. A relação entre os dois termos é circular. Por isso se constitui esse ramo do direito que se chama direito processual .”

Francesco Carnellutti

RESUMO

O trabalho monográfico intitula-se: A nova sistemática do cumprimento de sentença e a Lei 11.232/05. Para a concretização da pesquisa adotou-se o método bibliográfico e exegético-jurídico. O Estado com o seu poder de jurisdição, utiliza-se do processo para resolver os litígios que a ele são submetidos, para bem realizar a tutela aos direitos dos cidadãos. Para a realização dessa finalidade do Poder Judiciário novas leis surgem e outras são adaptadas à nova realidade social, é o que acontece com Lei 11.232/05. A lei apresentada como revogadora dos dispositivos relativos à execução fundada em título judicial institui, em substituição a este procedimento, a fase de cumprimento da sentença no processo de conhecimento. Convém destacar, contudo, que a nova lei não extingue todo o processo de execução, o qual continua existente com todos os seus princípios. Há em verdade, apenas uma modificação no processamento da execução de títulos judiciais, que agora passa a compor a recém denominada fase de cumprimento da sentença, mas permanecem válidas as disposições gerais das diversas espécies de execução, uma vez que essa lei não alterou os dispositivos referentes à execução fundada em títulos extrajudiciais, os quais permanecem regidos pelo Título II do Livro II do Código de Processo Civil. A lei ainda trouxe interessantes mudanças, tais como: a indicação pelo credor de bens a serem penhorados; o afastamento da citação pessoal do executado; a impugnação do devedor como meio de defesa deste no processo executivo, substituindo os embargos; e, por fim, a eliminação da duplicidade existente entre processo cognitivo e processo de execução para o cumprimento da sentença judicial. No tocante a impugnação é bom fazer uma ressalva, pois o mesmo não se aplica se o sujeito passivo da relação executiva for a Fazenda Pública, mantendo os benefícios da mesma. Além dessas significativas mudanças, pode-se falar do novo conceito de sentença feito por essa lei, entendendo que o referido ato não é suficiente para pôr termo ao processo. Essa lei foi promulgada pelo legislador visando alcançar a celeridade bem como a instrumentalidade do processo de execução, atendendo de certa forma os anseios da coletividade e de alguns juristas.

Palavras-chave: processo de execução. alteração. eficiência.

ABSTRACT

The monographic work is called: The new systematics of the sentence fulfilment and Law 11.232/05. For the concretion of the research the bibliographical and exegetical method was adopted. The State with its power of jurisdiction, is used of the process to decide the litigations that it are submitted, to carry through the guardianship to the rights of the citizens well. For the accomplishment of this purpose of the Judiciary Power new laws appear and others are adapted the new social reality, are what it happens with Law 11.232/05. The presented law as revoker of the relative devices to the execution established in judicial heading institutes, in substitution to this procedure, the phase of fulfilment of the sentence in the discovery process. Convention tach, however, that the new law does not extinguish the execution proceeding all, which continue existing with all its principles. It has in truth, only one modification in the processing of the execution of judicial headings, that now starts to compose just the called phase of fulfilment of the sentence, but remain valid, the general disposals of the diverse species of execution, a time that this law did not modify the referring devices to the execution established in extrajudicial headings, which remain prevailed for Heading II of Book II of the Code of Civil action. The law still brought interesting changes, such as: the indication for the creditor of good to be distrained; the removal of personal summons of the executed one; the impugnation of the debtor as half of defense of this in the executive proceeding, substituting the embargoes; e, finally, the elimination of the existing duplicity between know process and execution proceeding for the fulfilment of the judicial sentence. In regards to impugnation it is good, to make an exception, therefore the same if it does not apply if the passive citizen of the executive relation will be the Public Farm, keeping the benefits of the same one. Beyond these significant changes, it can be spoken of the new concept of sentence made for this law, understanding that the related act is not enough stops for term to the process. This law was promulgated by the legislator aiming at to reach the celerity as well as the instruct of the execution proceeding, taking care of certain it forms the yearnings of the collective and some jurists.

Word-key: execution proceeding. alteration. efficiency.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO 1 - VISÃO GERAL DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	12
1.1 Considerações Preliminares	13
1.2 Princípios Informadores do Processo de Execução.....	14
1.2.1 Balanceamento do Princípios	16
1.3 Do objeto de Execução.....	17
1.4 Requisitos da Execução.....	18
1.4.1 Títulos Executivos Judiciais	20
1.4.2 Títulos Executivos Extrajudiciais.....	21
1.4.3 Legitimados.....	23
1.5 Tipos de Execução	24
CAPITULO 2 – PRINCIPAIS ALTERAÇÕES AO PROCESSO DE EXECUÇÃO .	26
2.1 A lei 11.232/05 e a instrumentalidade do Processo de Execução	26
2.2 Relativização do Processo de Execução	28
2.3 Impugnação do Devedor.....	31
2.3.1 Manutenção dos Embargos no caso de Execução contra a Fazenda Pública	32
2.4 Nomeação de Bens a Penhora	33
2.5 Afastamento da Citação.....	33
2.6 Desnecessidade de caução na Execução Provisória	34
2.7 Escolha da competência do Juízo da Execução.....	34
CAPITULO 3 – A NOVA SISTEMÁTICA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA..	36
3.1 Execução de Sentença antes da legislação vigente.....	36
3.2 Principais Alterações	39
3.3 Eliminação da duplicidade de processo de conhecimento e execução: unificação de procedimentos	41
3.4 Execução da sentença na atualidade	41
3.5 Críticas e Comentários acerca das modificações operadas ao cumprimento da sentença e ao processo de execução	42

CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA	48
ANEXO	49

INTRODUÇÃO

A pesquisa monográfica intitulada de a nova sistemática do cumprimento de sentença e a lei 11.235/05 têm por finalidade precípua, analisar as principais alterações feitas por essa norma ao Código de Processo Civil, no tocante ao processo de execução baseado em título judicial.

A metodologia empregada para a realização desse trabalho científico consistiu-se na utilização dos métodos: comparativo, exegético-jurídico, bem como na pesquisa bibliográfica de doutrinas acerca do processo cível de forma genérica e de modo específico, no tocante às principais alterações sofridas pelo processo de execução que tem por base título judicial.

Os objetivos desta monografia consistem em trazer à tona relevantes alterações trazidas pela Lei 11.232/05, abordando algumas questões de ordem prática, além de tecer alguns comentários a certos pontos da Lei.

O presente trabalho monográfico irá abordar um tema de suma importância e de grande eficácia para o universo jurídico, mais ainda quando se trata de alterações trazidas por uma nova lei que regulará parte do processo de execução no âmbito cível.

Visando combater a insatisfação da sociedade, os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, mais precisamente em dezembro de 2004, chegaram à conclusão de que se fazia necessário programar uma reforma que atacasse a morosidade do Poder Judiciário. Neste contexto é que foi sancionada a Lei 11.232/05, importante mudança na legislação processual civil.

A Lei 11.232/05 trouxe significativas alterações na execução fundada em títulos judiciais o art. 475-R. Isso quer dizer, para os títulos executivos extrajudiciais permanecem os dispositivos até então em vigor.

Com isso a Lei quer diminuir ou mesmo eliminar o hiato então existente entre o reconhecimento do direito pelo Poder Judiciário e a satisfação desse direito reconhecido, causado pela existência de um processo de conhecimento e um processo de execução, ambos autônomos.

Destarte, há eliminação do processo de execução de título executivo judicial como instrumento autônomo passando a existir uma fase posterior à sentença, uma fase de satisfação do comando representado na sentença.

A pesquisa monográfica em seu capítulo inicial abordará os aspectos gerais do processo de execução por entender ser primordial para este estudo, sendo a base do mesmo. Já em seu segundo capítulo tratar-se-á acerca de algumas mudanças operadas pela referida lei, no tocante: à instrumentalidade do processo de execução, nomeação de bens à penhora pelo credor, afastamento da citação pessoal do devedor, bem como outras alterações.

No terceiro capítulo abordar-se-á o cumprimento de sentença e as inovações trazidas pela legislação a esse instituto, bem como fazer breves remissões ao que era previsto pelo Código de Processo Civil, antes da publicação e vigência da Lei 11.232/05.

CAPÍTULO 1 Visão Geral do Processo de Execução

Entende-se que a relação obrigacional por si só não é capaz de fazer com que todos os responsáveis cumpram os preceitos normativos de direito material. Desta forma, o Poder Judiciário sub-roga-se no direito do credor, dando efetividade às normas substanciais contidas no título executivo.

No primitivo direito romano, a execução das obrigações permitia conseqüências drásticas, alcançando até mesmo a pessoa do devedor. Assim, ocorrendo a condenação e se o devedor não cumprisse a sentença em trinta dias ou se ninguém, após isso, se dispusesse, dentro de três dias, a saldar o débito em nome do devedor, assistia ao credor o direito de tê-lo como escravo e de vendê-lo, para a satisfação de seu crédito. Conforme a origem e as circunstâncias da obrigação não satisfeita, reconhecia-se, inclusive, ao credor, o direito de matar aquele que lhe devia e que não tivesse cumprido a obrigação.

Aos poucos, porém, esse método foi-se abrandando. Verificado o inadimplemento do devedor, o fato era levado ao conhecimento do pretor, que lhe deferia oportunidade de defesa. Rejeitada, porém, que fosse a defesa invocada, o devedor seria condenado no dobro da dívida e, se constatada a sua insolvência, a obrigação seria resgatada com o produto do trabalho forçado que lhe era imposto. Esse critério de execução forçada, marcadamente pessoal, vigorou até a época dos “antoninos”.

Posteriormente, essa execução pessoal foi substituída pela apreensão e pracemento dos bens do devedor, denominada *pignoris capio*. Penhorados e praceados os bens, com o produto pagavam-se os credores que justificassem os seus créditos. Paulatinamente, o método de execução foi-se aprimorando ainda mais, chegando, finalmente, à semelhança do sistema atual, com a *pignus ex causa iudicati capium*, introduzido por Antônio Pio, que impedia a apreensão de bens do devedor, superiores à estrita satisfação da obrigação devida.

Sob critérios mais ou menos idênticos, a execução forçada foi regulada nas Ordenações Portuguesas e, assim, implantada no Direito Brasileiro. A execução, presentemente, em nosso sistema jurídico, é essencialmente patrimonial, alcançando bens do devedor e até os de terceiro, excepcionalmente, como no caso

do fiador e do sócio. Somente em circunstâncias especiais, como no caso da pensão alimentícia, é admitida a coação pessoal como ato executivo.

Neste capítulo inicial, será abordado os aspectos gerais do processo de execução por entender ser tal análise de suma importância para a realização do presente trabalho.

1.1 Considerações Preliminares

No processo de conhecimento, a principal atividade exercida é a análise das alegações e provas, tendo em vista a definição da existência ou não do direito afirmado pelo demandante. Por outro lado, no processo de execução, a atividade que predomina é a satisfação forçada de um direito de crédito.

O processo de execução pode ser definido como um procedimento cível pelo qual se visa efetivar o direito de crédito com a invasão do patrimônio do devedor. Entende-se que essa invasão deve ser aquela que não vai além do indispensável à plena satisfação do credor.

Os meios executivos previstos no Código de Processo Civil são utilizados com a finalidade de invadir o patrimônio do devedor e concretizar o direito substancial do credor. Observa-se que neste aspecto, há sanções de direito material que objetivam dar efetividade aos preceitos jurídicos tais como as astreintes e a prisão civil do devedor de alimentos, colocando o executado em verdadeiro dilema. Todas essas medidas tendem a agravar a pressão psicológica que incide sobre o devedor, obrigando-o a solver sua dívida perante o credor.

No que diz respeito à autonomia do processo de execução, constata-se que, em tese, há independência entre o processo executivo, o cognitivo e o cautelar. Entretanto, deve-se fazer uma ressalva para a situação vivenciada nas execuções das obrigações de fazer, de não fazer e entrega de coisa, pois essas modalidades de execução descortinam a execução apenas com um prolongamento do processo de conhecimento. Neste sentido preleciona o doutrinador CÂMARA (2004, p.151):

Sempre nos pareceu que, por ser só uma a pretensão do demandante (receber o bem jurídico que lhe é devido), deveria ser um só o processo, dividido em duas fases, uma cognitiva e outra executiva. A Lei nº 10.444/2002 modificou o modelo anteriormente existente (ressalvadas, apenas, as obrigações pecuniárias, em relação às quais continuou a existir o binômio processo de conhecimento + processo de execução). A partir da entrada em vigor do aludido diploma legal, a condenação não é mais capaz de exaurir o processo (quando se tratar de condenação a fazer, não fazer ou entregar coisa diversa de dinheiro). A execução é um prolongamento do processo, que não é mais nem puramente cognitivo nem puramente executivo, mas um processo misto, sincrético, em que as duas atividades se fundem. Além da simplificação trazida para o sistema executivo brasileiro, a obtenção da tutela jurisdicional plena pode ser alcançada mais rapidamente.

Diante das reformas processuais que vêm sendo realizadas no processo de execução, este tende a ser uma mera continuação do processo que produziu a condenação, o que efetiva o disposto no artigo 262 do Código de Processo Civil, que preconiza que o processo começa por iniciativa das partes, mas se desenvolve por impulso oficial.

1.2 Princípios informadores do Processo de Execução

O processo executivo possui princípios comuns a todo processo de conhecimento, tais como o princípio do devido processo legal, da isonomia e do contraditório. Porém existem outros princípios, os quais são peculiares ao processo de execução desvendando aspectos marcantes desse tipo de atividade jurisdicional.

Constata-se com a realização do trabalho monográfico que a doutrina não é unânime ao destacar os princípios fundamentais da execução. Entretanto, cumpre trazer à baila os de maior expressividade, quais sejam:

- Princípio da máxima utilidade da execução
- Princípio do menor sacrifício do executado

O princípio da máxima utilidade da execução assume especial importância no processo executivo, na medida em que, neste, a atuação da sanção e a satisfação do credor só são concretamente atingidos mediante obtenção de resultados materiais, fisicamente tangíveis: só se estará dando a quem tem direito tudo aquilo que lhe cabe. Os atos executórios têm o único objetivo de satisfazer o credor. O eminente processualista ARAKEN DE ASSIS (2002, p.116) ensina que, "Toda execução, portanto, deve ser específica. É tão bem sucedida de fato, quanto entrega rigorosamente ao exeqüente o bem perseguido, objeto da prestação inadimplida e seus consectários."

Os meios executivos devem fornecer ao credor tudo aquilo que o mesmo obteria, caso a obrigação fosse cumprida de forma voluntária pelo devedor. Há casos tais, porém, em que é impossível que o credor obtenha, especificadamente, o bem almejado nas condições que lhe seria devido. Isto se dá em virtude dos limites impostos à execução, até porque ninguém poderá ser coagido a prestar um fato que não é mais possível de ser realizado. Trata-se das obrigações de fazer e não fazer, em que se permite a substituição da prestação pelo equivalente em dinheiro, uma vez verificada a impossibilidade na prestação do fato.

Em situações como essas, em que não se pode obrigar o devedor de uma prestação de fazer ou não fazer cumprir sua obrigação, será inevitável que se transforme a obrigação em perdas e danos. De fato, a conversão da obrigação deve ser encarada como uma exceção, pois como nos ensina o ilustre doutrinador HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (2003, p.47), "em regra, o que prevalece é a inviabilidade, seja de o credor exigir, seja do devedor impor prestação diversa daquela constante do título executivo, sempre que esta for realizável in natura".

Conclui-se, portanto, pela execução específica, resguardando ao titular do direito exatamente aquilo a que faz *jus*. A execução genérica somente poderá ser admitida em casos excepcionais, levando o credor a aceitar um substitutivo pecuniário, como é o caso das perdas e danos.

Por fim, em relação ao princípio do menor sacrifício do executado, pode-se afirmar que o mesmo prevê que deve ser buscado, dentro do processo de execução, o caminho menos oneroso para o devedor. Toda execução deve ser econômica, no sentido de propiciar a satisfação do credor, mas, ao mesmo tempo, ser o menos prejudicial possível ao devedor. Esse princípio encontra-se inserido no artigo 620 do

CPC, *in verbis*: “Quando por vários meios os credores puderem promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”.

O supracitado artigo impõe de certa forma, limites à invasão patrimonial perpetrada pela execução, como é o caso das impenhorabilidades, onde não se permite a penhora dos bens necessários à sobrevivência do devedor e de sua família. Neste sentido, assim explica CÂMARA (2004, p.154):

Além disso, deve o princípio do menor sacrifício possível ser observado ainda quando se pretenda fazer a atividade executiva incidir sobre parcela do patrimônio do executado que esteja, em linha de princípio, sujeita a ela. Assim, por exemplo, se a penhora incide sobre um bem que é capaz de garantir a satisfação do crédito, e o devedor tem outro, também capaz de garantir tal satisfação, mas que – uma vez apreendido – traria a ele menor gravame, deverá a penhora incidir sobre este, e não sobre aquele primeiro bem.

1.2.1 Balanceamento dos princípios: a execução equilibrada

No curso do procedimento executivo, o órgão jurisdicional poderá deparar com situações de conflitos de valores: de um lado, a preocupação em não se imporem sacrifícios excessivos ao devedor; de outro, a exigência de que se satisfaça de maneira rápida e completa o direito do credor. Desta forma, gera o conflito no tocante a regra que deverá prevalecer.

A aplicação dos princípios jurídicos – diferentemente do que se dá com outras normas jurídicas – sempre envolve prévio juízo de valor. Diante de tal situação para a qual se ponham dois princípios igualmente relevantes, como é o caso, caberá balancear os fatores concretamente envolvidos: aquele que prevalecer haverá de sacrificar o outro apenas na medida estritamente necessária para a consecução das suas finalidades, configurando, neste caso, a aplicação do princípio da proporcionalidade no âmbito do processo executório. A essa concreta compatibilização entre esses dois princípios fundamentais do processo de execução dá-se o nome de execução equilibrada.

Tome-se, por exemplo, da faculdade que tem o devedor, no processo de execução, de nomear bens à penhora (artigo 652 do CPC), expressão do princípio do menor sacrifício possível. O artigo 655, por seu turno, estabelece uma ordem de preferência dos bens a serem penhorados, a qual toma em conta, sobretudo, o princípio da máxima utilidade da execução (deu-se preferência ao dinheiro e, na ótica do legislador, aos bens mais fáceis de serem alienados).

Se, eventualmente, o devedor indicar um bem sem respeitar a ordem legalmente prevista, essa nomeação não será, necessariamente, desprezada. Caso seja verificada que a penhora de outro bem, anterior na ordem legal de preferência ocasionar graves prejuízos ao devedor poderá ser desconsiderada a hierarquia prevista no artigo 655 do estatuto processual. Neste caso, teria prevalecido, na medida do necessário e útil ao processo, o princípio do menor sacrifício do devedor.

O mesmo substrato legal poderia ser utilizado, por exemplo, no sentido oposto: o devedor nomeia bem a penhora, respeitando a ordem do artigo 655; o credor impugna a nomeação, pedindo que a penhora recaia sobre outro bem, que é posterior, na ordem legal, ao indicado pelo devedor; diante das circunstâncias concretas, poderá o juiz acolher a impugnação do credor, por reputar que só assim a execução atingirá resultado satisfatório. Neste caso, assumirá extrema importância a fundamentação desse ato decisório adotado pelo magistrado.

1.3 Do objeto da execução

Toda execução tem por objetivo primordial a satisfação do direito do exeqüente. Uma vez iniciada a execução, caso o executado cumpra a obrigação, esta não prosseguirá, o que não descaracteriza sua existência. A execução, neste caso, existiu e perdurou até o momento em que o exeqüente (credor) teve seu direito atendido, o que interrompeu a execução e, aliás, a impediu legalmente de continuar.

O objeto é o motivo, a causa da execução. A doutrina majoritária assegura que o título executivo representa muito bem esse papel. A hipótese prevista no artigo 581 do Código de Processo Civil reflete muito bem o que acima foi exposto. Assim prevê o aludido dispositivo:

O credor não poderá iniciar a execução, ou nela prosseguir, se o devedor cumprir a obrigação; mas poderá recusar o recebimento da prestação, estabelecida no título executivo, se ela não corresponder ao direito à obrigação; caso em que requererá ao juiz a execução, ressalvando ao devedor o direito de embargá-la.

Isso demonstra que o que pode fazer a execução prosseguir é a insatisfação do credor, que não aceita a prestação, apesar de estabelecida no título executivo. O título executivo é a representação documental na falta de cumprimento do devedor para com a prestação frente ao credor. Mas, se este a cumprir, o devedor não terá força processual para iniciar ou continuar na execução.

Na hipótese em que o devedor proceda ao cumprimento da obrigação de forma paralela, isto é, a imediata troca pelo título executivo, mas de forma comprovada, como por exemplo, o próprio depósito judicial prévio. Nestas circunstâncias, o credor ainda terá em sua posse um título executivo, mas estará judicialmente impedido de efetuar a execução em face do cumprimento da obrigação pelo devedor.

1.4 Requisitos da Execução

Sendo a execução uma ação subordina-se aos pressupostos processuais e às condições da ação, como ocorre nas ações cognitivas. Neste caso, pode-se afirmar que os requisitos específicos, primordiais para que qualquer credor possa iniciar e realizar a execução, são dois: o formal, que é o título executivo; e o material consubstanciado pelo inadimplemento por parte do devedor.

Tanto o inadimplemento do devedor quanto o título executivo devem estar conjugados no intuito de tornar viável o manejo do processo de execução e se aplicam, indistintamente, a todas as espécies de execução, não importando se é uma obrigação de fazer, não fazer, dar ou pagar quantia.

Quanto ao título executivo, pode-se afirmar que ele é um ato jurídico ao qual a lei atribui eficácia executiva. Ademais, observa-se que sem ele não é possível a execução forçada, aplicando-se a regra geral de que *nulla executio sine titulo* (nula a

execução sem o título), devendo o título, além de autorizar a propositura da ação, definir o fim e os limites da execução.

Constata-se, portanto, que não basta que o credor se veja privado da realização de seu crédito, por haver o devedor permanecido inadimplente; e mais, também não lhe bastará a obtenção de uma sentença qualquer, diversa da condenatória, por meio da qual o juiz declare realmente existente o crédito e a obrigação do réu de satisfazê-lo. É necessário algo mais do que essa simples declaração para que o credor se legitime a promover a execução forçada. É exigido pela lei que ele disponha de um documento denominado título executivo, criado justamente pela sentença condenatória ou formado negocialmente por ato de natureza privada, a que a lei outorgue a eficácia de uma sentença de condenação.

No tocante aos títulos executivos, pode-se observar que os mesmos devem estar previamente definidos na legislação. Daí a presença do chamado princípio da tipicidade legal do título executivo, significando afirmar que cabe exclusivamente ao legislador conferir o caráter de título executivo a determinados documentos ou fatos, neste caso, eles são considerados pela doutrina como *numerus clausus*. Desta feita, não podem as partes convencionar a esse respeito através de cláusulas que conduzam à execução forçada. Tal regra encontra respaldo na gravidade dos atos executivos, onde praticamente não há espaço para o contraditório. Portanto, as partes não podem conferir a qualidade de título executivo a outros que não os estabelecidos pela legislação.

Toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial, portanto, sem título executivo não há execução. Tanto é assim que a lei manda o exeqüente instruir petição inicial executiva com o título executivo, o qual constitui a base do processo de execução. Constata-se que, os títulos executivos têm eficácia porque traduzem a probabilidade da existência do crédito. Segundo DINAMARCO (2004, p.193), "sem essa probabilidade, não seria prudente expor o patrimônio de uma pessoa aos rigores de uma execução forçada".

Os títulos executivos dividem-se em judiciais ou extrajudiciais. Os títulos executivos judiciais decorrem de uma sentença condenatória ou outro título executivo judicial a ela equiparado, enquanto que os extrajudiciais emanam de negócios jurídicos privados, expressos em documentos com eficácia executiva. Basicamente, não haverá diferença entre a execução por títulos judiciais ou

extrajudiciais, pois a eficácia executiva é idêntica para todos os títulos. Entretanto, como alerta JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA (2004, p.220):

A consequência mais notória da distinção reside no grau de limitação das matérias suscetíveis de serem argüidas nos embargos, em se tratando de execução fundada em título judicial ou extrajudicial.

As matérias suscetíveis de defesa do devedor na hipótese de execução baseada em título executivo judicial estão elencadas no artigo 741 do CPC, ao passo que na execução baseada em título extrajudicial a amplitude é bem mais ampla, conforme o estabelecido no artigo 745 do mesmo diploma legal.

1.4.1 Títulos executivos judiciais

Títulos executivos judiciais consistem em provimentos jurisdicionais, ou equivalentes, que contem a determinação a uma das partes de prestar algo à outra. O ordenamento confere a esses provimentos a eficácia, de inexistindo prestação espontânea autorizar o emprego dos atos executórios. Estão previstos no artigo 584, sendo os seguintes:

- Sentença condenatória proferida no processo civil: sendo definida como o ato jurisdicional que condena o vencido a cumprir determinada prestação. Em princípio, apenas a sentença condenatória seria passível de execução. O cumprimento do comando constante das sentenças declaratórias, constitutivas e executivas *lato sensu* dispensa a execução propriamente dita, com o estabelecimento de nova relação processual. Entretanto, mesmo as sentenças declaratórias, constitutivas *lato sensu*, têm uma parte condenatória (no que tange aos ônus da sucumbência) e, nessa parte, constituem título executivo.

- Sentença penal condenatória transitada em julgado: a sentença penal condenatória torna certa a obrigação de indenizar, ou seja, a condenação criminal,

por si só, constitui título executivo cível. Basta que o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros promovam a liquidação da sentença, apurando o montante dos danos para possibilitar a execução.

- Sentença homologatória de conciliação ou de transação: está prevista no artigo 269,III, do CPC. Transação, por seu turno, é o negócio jurídico bilateral pelo qual interessados previnem ou extinguem litígio mediante concessões mútuas. Conciliação tem a mesma essência da transação, distinguindo-se daquela apenas no que tange à iniciativa. A transação é ato exclusivo e de iniciativa das partes, enquanto que a conciliação provém de atitude do juiz.

- Sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça: depois de homologada pelo órgão jurisdicional competente, a sentença estrangeira passa a ter eficácia no Brasil, possibilitando sua execução, que é feita por carta de sentença.

- O formal e a certidão de partilha: deve conter as peças elencadas no artigo 1.027 do CPC, é o documento extraído dos autos do inventário e que constitui a prova da propriedade dos bens pelos sucessores do falecido. Quando o valor do quinhão hereditário não exceder a cinco salários mínimos, o formal de partilha pode ser substituído por um documento mais simplificado, denominado certidão de partilha.

- Sentença arbitral: é o ato que põe fim à arbitragem e tem eficácia de título executivo independentemente de homologação judicial, produzindo entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

1.4.2 Títulos executivos extrajudiciais

Os títulos executivos extrajudiciais representam relações criadas independentemente da interferência da função jurisdicional do Estado, representando obrigações previstas entre os particulares. São os seguintes títulos executivos extrajudiciais previstos no artigo 585 do CPC:

- A letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque: a regulamentação de tais títulos compete ao Direito Comercial, por ser matéria relativa a tal ramo jurídico. Observe-se que a debênture é o título de crédito emitido por sociedade anônima representando parte do capital da mesma.

- A escritura pública ou documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores: qualquer que seja a obrigação (de dar coisa certa, de fazer e de não fazer) que conste de tais documentos, desde que satisfaça aos requisitos da liquidez, da certeza e da exigibilidade, pode ser exigida pela via executiva.

- Os contratos de hipoteca, de penhor, de anticrese e da caução, bem como de seguro de vida e de acidentes pessoais, de que resulte morte ou incapacidade: Caução é termo genérico que significa garantia, sendo dividida em real (hipoteca, penhor e anticrese) e fidejussória (fiança). O contrato de seguro de vida e de acidentes pessoais, de que resulte morte ou incapacidade, enseja exceção; as obrigações constantes dos demais contratos de seguro devem ser exigidas através do processo de conhecimento.

- Crédito decorrente de foro, laudêmio, aluguel ou renda de imóvel, bem como encargo de condomínio desde que comprovado por contrato escrito: aluguel é a quantia paga ao locador, em decorrência do contrato locatício. Quanto ao encargo de condomínio, refere-se ao fixado no contrato de locação, por meio do qual o locatário se obriga a pagar as cotas mensais do condomínio; se tratar de cobrança feita pelo condomínio, o processo é de conhecimento. Em qualquer hipótese, é indispensável o contrato escrito para configurar título executivo.

- O crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quanto às custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial: refere-se o dispositivo aos créditos devidos por serviços prestados no processo por auxiliares da justiça e que não tenham sido pagos na execução principal ou adiantados pelas partes.

- A certidão da dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei: trata-se do título que embasa a execução fiscal, a qual se encontra regulamentada pela Lei 6.830/80.

- Todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva: somente a lei pode definir os títulos executivos. Entretanto, além do Código de Processo Civil, outros dispositivos legais podem atribuir a eficácia executiva. Como, por exemplo, o contrato escrito de honorários advocatícios, as decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa e as cédulas de crédito rural terão eficácia de título executivo.

1.4.3 Legitimados

Partes no processo de execução, tal como no de conhecimento, são, respectivamente, quem pede e contra quem se pede a tutela jurisdicional executiva. Devido à necessidade do credor ser o titular do direito de crédito representado no título, serão partes, no processo executivo aquelas pessoas que tenham seus nomes nele inscritos, como titulares do crédito e como responsáveis pelo débito.

O direito brasileiro denomina as partes do processo de execução, respectivamente, de credor e devedor, e não exeqüente e executado, como à primeira vista poderia parecer mais adequado, porque na relação processual executiva não se controverte jamais a existência do crédito nem julgamento existe em seu interior, de modo que, nos casos em que o processo executivo se frustra, em virtude de uma oposição de mérito suscitada pelo devedor (em processo separado), o que desaparece não é propriamente o crédito, mas é o título que deixa de existir. E a execução desaparece não por inexistência do crédito, mas por ausência do título. Não desaparecendo o crédito, melhor denominar as partes, credor e devedor.

A doutrina costuma classificar as partes, no processo de execução, segundo a respectiva posição que elas ocupam na relação de direito material de que o título se origina. Assim, tal como no processo de conhecimento, poderá haver legitimação ordinária e legitimação extraordinária.

No tocante à legitimação ativa, a legitimação ordinária cabe ao credor que tenha seu nome indicado no título executivo, judicial ou extrajudicial, consoante o que dispõe o artigo 566, I do CPC.

A legitimação ativa extraordinária é o que se dá, nos casos em que o Ministério Público, como representante de incapazes, promove a ação executiva, ou mesmo nas ações que busquem a defesa dos “interesses difusos”, hipótese em que, agiria o *parquet* como substituto processual, enquanto estaria em juízo em nome próprio para defender direito ou interesse alheio (artigo 566, II do CPC).

Quanto à legitimação passiva, pode-se igualmente subdividi-la em ordinária e extraordinária, constituindo-se em legitimados passivos ordinários, tendo em vista a sua posição na relação de direito material formadora do título executivo: o “devedor, reconhecido como tal no título executivo” (artigo 568, I do CPC); assim como seu espólio, seus herdeiros e sucessores (artigo 568, II); e o novo devedor, que haja assumido, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo (artigo 568, III).

Por seu turno, são legitimados passivos extraordinários o fiador (artigo 568, IV do CPC), e o denominado “responsável tributário” (artigo 568, V), assim definido pelo artigo 4º da Lei da Execução Fiscal (6.830/80).

1.5 Tipos de Execução

A execução pode ser definitiva ou provisória, consoante expõe o artigo 587 do Código de Processo Civil, *in verbis*: “A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebida só no efeito devolutivo”.

A regra, com efeito, é o caráter definitivo da execução. A execução provisória tem caráter rigorosamente excepcional, estando limitada aos casos expressos em lei e inseridos no artigo 520 do Código de Processo Civil.

A execução provisória, embora assim denominada, não se destina a ser substituída por outra, definitiva. Trata-se mais propriamente de execução imediata, de adiantamento da execução ou de antecipação da eficácia executiva. Provisório é o título; não a execução nele fundada. Há, pois, títulos executivos provisórios afastados a idéia de que todo título executivo haveria de se fundar em cognição definitiva.

Poucas e substanciais foram às alterações na execução provisória, que passa a figurar no artigo 475-O do CPC. A primeira delas diz respeito à formação do Processo; enquanto o Código vigente prevê que a execução provisória far-se-á por uma carta de sentença (arts. 589 e 590 do CPC), o novo procedimento (artigo 475-O, §3º, e incisos) prevê a formação através da simples juntada de cópia de determinadas peças, devidamente autenticadas pelo próprio advogado, seguindo o preceito do art.544, §1º.

A segunda alteração relevante chega ao ordenamento na parte final do inciso III do artigo 475-O. Segundo a nova redação, o levantamento de depósito em dinheiro e prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz, o que até então não era previsto.

A terceira e última alteração está inserida no artigo 475-O, §2º, II. Estabelece o comando que a caução identificada no inciso III poderá ser dispensada nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art.544), salvo quando a dispensa possa manifestamente resultar de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

Observa-se que o legislador abre uma exceção ao dispensar a caução nos casos de pendência de agravo de instrumento perante o STF e STJ, e ao mesmo tempo prevê a “exceção da exceção”, estipulando que, nos casos de manifesto risco ou grave dano, o pleito não poderá ser deferido. Tal medida mostra-se ponderada e equilibrada, pois estabelece uma forma concreta de dispensar a caução e ao mesmo tempo evitar possíveis prejuízos ao devedor.

Pela nova regra contida na Lei 11.232/2005 a execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, o que será mais bem detalhado no decorrer da pesquisa monográfica.

CAPÍTULO 2 Principais Alterações ao Processo de Execução

Dentre as recentes leis que alteraram o processo cível, tratar-se-á neste segundo capítulo da lei 11.232/05, a qual operou relevantes modificações ao processo de execução. Essas reformas atendem aos reclames dos juristas no sentido de proporcionar um processo mais célere e econômico.

Convém ressaltar que, a lei 11.232/05 modificou apenas o procedimento quanto à execução fundada em título judicial, em nada alterando o rito da execução por título executivo extrajudicial, permanecendo este regido pelo Título II do Livro II do Código de Processo Civil.

Discorrerá acerca da instrumentalidade do processo de execução, impugnação do devedor, nomeação de bens à penhora, entre outras mudanças ocasionadas pela supracitada norma.

2.1 A lei 11.232/05 e a instrumentalidade do processo de execução

O propósito, reconhecido por todos os processualistas civis com a promulgação da Lei 11.232/05 era alcançar a simplificação, a celeridade processual na submissão da vontade do devedor à satisfação do mandamento da sentença que impõe obrigação de fazer, não fazer e dar, notadamente em pecúnia.

A insatisfação da sociedade com o Poder Judiciário reside no fato de que as sentenças prolatadas no âmbito do processo cível não têm qualquer eficácia prática. Visando combater essa justa insatisfação, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no ano de 2004, mais precisamente em dezembro, formalizaram um Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido. Neste contexto é que foi sancionada a Lei 11.232/05, importante marco na legislação processual civil.

A referida lei, que entrará em vigor no dia 23.06.2006, alterou a forma de execução dos títulos judiciais no Brasil. A execução judicial é considerada hoje um dos maiores entraves à agilidade do Poder Judiciário, por ser extremamente lenta e burocrática.

Porém, com todas as alterações trazidas ao CPC convém afirmar que no Brasil vive-se o início de uma nova fase dentro das chamadas linhas evolutivas do direito processual. Sabe-se que as leis surgidas após o início do movimento da chamada Reforma do CPC, iniciada na metade da década de noventa e ainda em pleno curso com os inúmeros projetos de lei que atualmente tramitam no Congresso Nacional, são voltadas à preocupação de racionalizar e até de simplificar o sistema processual como um todo.

A tendência do direito processual civil brasileiro será caminhar ao encontro de uma descomplicação de seu sistema, para viabilizar que o processo através do qual se exerce a jurisdição civil seja cada vez mais útil. Vale dizer: simples no seu manejo e útil em seus resultados. Após toda a consciência difundida e absorvida pela fase instrumentalista, agora se parte para uma fase utilitarista (ou de utilidade) do processo civil. Em sentido utilitarista, a que se refere vem ao encontro das aspirações da sociedade. O processo civil deve ser útil em seus resultados sob a ótica do jurisdicionado. Já se sabe que o processo é o poderoso instrumento para que a jurisdição atinja seus fins sociais, jurídicos, políticos e econômicos. Mas tudo isso só tem sentido se o processo for útil a quem dele necessita, ou seja, à sociedade.

Patentes têm sido os esforços realizados pelos legisladores com o fito de criar uma estrutura processual adequada para que o processo não seja um fim em si mesmo. Com esse intuito, foi promulgada a Lei 11.232/2005, criando uma nova sistemática para a execução da sentença no processo civil.

Munida com 9 artigos e *vacatio legis* de 6 meses, a lei altera o modelo teórico do Código de Processo Civil de 1973 em que se previu conhecimento e execução separados, com ações autônomas para cada qual é necessário, segundo o modelo ainda vigente, que a execução de sentença condenatória se dê em outro processo, diferente do que a criou, já que a mesma era vista como ato final do processo.

Na busca de um desenvolvimento processual, reconhece-se que não é crível que existam duas ações quando a pretensão é apenas uma, tendo a execução que ser uma fase de continuidade do processo. Daí entender-se que a referida legislação propicia certa instrumentalidade ao processo de execução.

2.2 Relativização do processo de execução

Cabe salientar que, todas as colocações que serão agora expostas concernem tão-somente às execuções fundadas em título executivo judicial. A execução, como já foi ressaltada no capítulo anterior, é o momento da tutela jurisdicional na qual a parte credora requer ao juiz que ponha em prática o cumprimento de uma prestação inadimplida pelo devedor, reconhecida pela sentença judicial ou em outro documento que a lei atribua efeito a essa prerrogativa, através de atos coercitivos que importem em expropriação do patrimônio ou na imposição específica da obrigação não satisfeita.

Inicialmente, cumpre esclarecer não ser toda demanda judicial que necessita da instauração de um procedimento executivo para o cumprimento da disposição constante na sentença judicial. Com efeito, algumas demandas carecem de um processo executório para se aperfeiçoarem. São os casos das ações de eficácia constitutiva e ações de eficácia meramente declaratória.

As ações de eficácia constitutiva implicam na criação, extinção ou modificação de relações jurídicas e o interesse dos demandantes se perfaz com a própria sentença, sendo desnecessária a instauração de novo processo para compelir o seu cumprimento. A sentença é bastante por si só para compor a relação jurídica objeto da ação, criando-a, modificando-a ou extinguindo-a. O mesmo ocorre com a ação de eficácia meramente declaratória, que tem por finalidade a obtenção de uma declaração judicial acerca da existência ou inexistência de determinada relação jurídica ou a respeito da autenticidade ou falsidade de um documento. A simples declaração judicial esgota o objeto da ação e, por isso, dela não ressaí nenhuma eficácia executiva, sendo igualmente desnecessária a instauração de um processo executório para o seu cumprimento.

Enquanto que as ações de eficácia condenatória são aquelas que impõem à parte sucumbente uma obrigação definida em sentença judicial, seja de dar, fazer, não-fazer ou entregar coisa, cujo cumprimento ficava condicionado à instauração de um novo processo para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional: o processo de execução forçada. Deste modo, pode-se afirmar que o processo de execução de título judicial é uma modalidade de tutela jurisdicional proveniente de uma ação de eficácia condenatória. Até mesmo os demais títulos judiciais que a lei atribui eficácia

executiva, apesar de não configurarem propriamente ações condenatórias, igualmente constituem obrigações assumidas pelas partes ou reconhecidas em outra instância (judicial ou arbitral) que, inadimplidas, geram a necessidade da instauração de um processo para o seu cumprimento.

Como se pode notar, a finalidade do processo de execução não é outra senão efetivar coercitivamente o cumprimento de uma obrigação inadimplida, positiva ou negativa, assumida pelas partes ou determinada por um terceiro (juiz ou árbitro). Por isso, a execução faz-se necessária em ações de eficácia condenatória, e não nas ações constitutivas ou meramente declaratórias.

Nessa acepção, toda a construção legislativa e doutrinária, anterior à Lei n.º 11.232, afirmava que o processo de execução era desvinculado e autônomo ao processo de conhecimento. Isto significa dizer que, nas ações condenatórias, primeiro se verificava a existência do direito material alegado (*a res in iudicium deducta*), para, após a solução do litígio, instaurar-se um novo processo com a finalidade de cumprir aquilo que havia sido determinado na sentença.

A relativização do processo executivo era verificada na própria legislação ao determinar, entre outras disposições, que este somente se iniciaria pela iniciativa das partes interessadas (artigo 570 do CPC), sendo imprescindível à realização de uma nova citação (artigo 652, CPC). Depois do ato citatório, era facultado à parte devedora, em resposta a este outro processo, opor embargos à execução, suspendendo-a e convertendo-a em um novo processo de conhecimento.

Constata-se, neste caso, que a execução logo era impedida em seu início com o oferecimento de embargos e a sua conversão em um novo processo de conhecimento, já era o suficiente para frustra as expectativas do credor. Por este motivo, a autonomia do processo de execução comportava exceções desde o ano de 1973, em sentenças auto-executáveis, como por exemplo, as ações possessórias, onde, não obstante serem ações condenatórias, o comando judicial originário do processo de conhecimento, externado em mandados, era bastante por si só para satisfazer a pretensão deduzida, sendo desnecessária a instauração de novo processo.

No processo de execução, gradativamente, a exceção passou-se a tornar regra. Como a divisão entre processo cognitivo e processo executivo causava um enorme obstáculo à efetividade da prestação jurisdicional, pois remetia ao juiz uma nova atividade de conhecimento. Tomando por base tal problemática, o legislador

passou a transformar o processo de execução em uma fase processual iniciada a partir da prolação da sentença judicial.

Com base nesse entendimento, as leis 8.952/94 e 10.444/02 alteraram substancialmente o procedimento para a execução da sentença prolatada, tornando suficiente a simples expedição de mandado judicial para tornar definitiva a prestação jurisdicional. Houve também uma grande preocupação do legislador para que o cumprimento da obrigação correspondesse exatamente àquilo que havia sido demandado, permitindo ao juiz determinar a aplicação de multa, remoção de pessoas e coisas, busca e apreensão, impedimento de atividade nociva, de modo a compelir o devedor a adimplir a exata obrigação que havia sido estipulada.

Desde o ano de 2002 nas ações que tenham por objeto obrigações fundadas em título judicial, de fazer, não fazer ou entregar coisa, não há que se falar em divisão entre processo de conhecimento e processo de execução e muito menos em autonomia deste último, devendo a tutela jurisdicional executiva ser considerada como uma etapa do processo, assim como a fase cognitiva.

A função jurisdicional só se aperfeiçoa com a entrega do bem jurídico a quem de direito, função primária e exclusiva do processo executivo. O processo somente alcançará o seu objetivo após a realização de todos os atos executivos tendentes a satisfazer o direito do demandante. Logo, enquanto a prestação jurisdicional não for concretizada, não é possível afirmar que o processo se exauriu. É um engano pensar que uma pessoa vá a juízo alegando uma pretensão de cunho obrigacional e se contente com a simples declaração verificadora da existência do seu direito. O que realmente objetiva o credor é ver decidida a sua pretensão, portanto, enquanto existir tutela jurisdicional a ser exaurida, haverá, ainda, processo a ser realizado.

Com o advento da Lei 11.232, a tese unitária do processo prevaleceu, pois somente se poderá alegar certa autonomia do processo de execução nos casos onde o título executivo judicial não é originário de uma sentença civil condenatória (ainda que homologatória), onde ainda se fará necessária a citação do executado e, conseqüentemente, a instauração de um novo processo para o cumprimento de uma obrigação estipulada em outra jurisdição (sentença penal condenatória e sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça) ou em sentença arbitral. A referida lei veio, portanto, consagrar a execução como sendo fase processual da ação cujo objeto seja uma prestação pecuniária.

Os doutrinadores ALMEIDA, TALAMINI e WAMBIER (2006,p.42) entendem que o processo autônomo de execução somente passa a vigorar para as ações executivas que tenham por base títulos executivos extrajudiciais, posição esta que vem corroborar o entendimento expresso nessa pesquisa monográfica.

Concluindo este tópico, pode-se mencionar que a Lei 11.232 consagrou a execução da sentença condenatória como fase processual, ao invés do processo autônomo concebido outrora, dispensando nova citação dos devedores (salvo nas exceções do art. 475-N, parágrafo único), pois a função jurisdicional somente se aperfeiçoa, exaurindo o processo, com a efetiva entrega do bem jurídico a quem de direito, conforme ressaltado anteriormente.

2.3 Impugnação do devedor

Outra modificação que a lei trouxe para o processo de execução refere-se à impugnação que substitui os embargos do devedor, os quais são meios de defesa que constituem em uma ação cognitiva incidental de caráter constitutivo, conforme o entendimento do ilustre doutrinador HUMBERTO THEODORO JUNIOR (2003,p.262).

A impugnação, de acordo com o novo texto legal somente poderá versar sobre falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; inexigibilidade do título; penhora incorreta ou avaliação errônea; ilegitimidade das partes; excesso de execução e qualquer causam impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

Se o executado alegar excesso de execução, deverá declarar o valor que entende correto sob pena de rejeição liminar dessa impugnação conforme o artigo 475-L, § 2º. Excelente modificação que reduz o campo de atuação do executado, que na maioria das vezes utiliza-se dos permissivos legais para furtar-se do cumprimento da decisão. Configura-se uma alteração substancial, pois a Impugnação perde o caráter de ação autônoma incidental passando a ser apenas um incidente processual, cuja decisão permite inconformidade via recurso de Agravo

de Instrumento e não mais Apelação, salvo quando extinguir a execução. A lei propositalmente estabeleceu o Agravo de Instrumento, já que não haveria sentido se fosse retido, haja vista a inexistência de Apelação vindoura. O Agravo será recebido sem efeito suspensivo, ocorrendo esse, naquelas situações em que se verificar a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A decisão acerca da impugnação dar-se-á nos próprios autos, salvo se a ela for atribuído efeito suspensivo, situação que não impede o exequente de requerer o prosseguimento da execução desde que preste caução, suficiente e idôneo, conforme previsto no parágrafo 1º do art. 475-M.

Convém trazer à lume posição do ilustre doutrinador CELSO MARCELO DE OLIVEIRA (2006, P.184), que vem assim exposta:

Pela nova regra contida na lei 11.232/2005 a impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Por fim, a impugnação somente será recebida com efeito suspensivo, se ficar provado nos autos de que a continuação do processo de execução venha ocasionar gravames ao executado.

2.3.1 Manutenção dos embargos no caso da execução contra a Fazenda Pública

A referida legislação manteve o uso dos embargos à execução como meio de defesa a ser utilizado pela Fazenda Pública nas execuções que lhe são dirigidas. Nessa hipótese, foi mantido o *status quo* em prol da entidade fazendária, dispondo ela, assim, de uma defesa diferenciada quando a execução da sentença condenatória for interposta contra ela.

Desta forma, nas execuções contra a Fazenda Pública, deverá ela ser citada (e não intimada), já que permanece em vigor o artigo 730, do CPC para apresentar no prazo de trinta dias, embargos à execução que terão o condão de suspender a

execução. Então, pode-se afirmar que o regime anterior, neste caso, permanece em tudo inalterado. Trata-se de mais um privilégio processual a favor da Fazenda Pública, único litigante que dispõe de uma ação autônoma e desconstitutiva para se defender das execuções que lhe são propostas.

O Capítulo II do Título III do Livro II do CPC passa a designar-se “DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA” alterando-se o artigo 741. Perdeu grande oportunidade o legislador de efetuar mudanças para equiparar as partes nas lides judiciais, por certo entender que há supremacia do interesse público sobre os demais.

2.4 Nomeação de bens à penhora

Anteriormente, o Código de Processo Civil dispunha que nas obrigações por quantia certa o devedor seria citado para pagar, em 24 horas, pagar a dívida ou nomear bens à penhora, cabendo ao executado o direito à nomeação, conforme previa o artigo 655 do CPC. Com a promulgação da lei 11.232/05, o direito à nomeação passou a ser do credor, como previsto no artigo 475-J, §3º, *in verbis*: “O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados”.

Convém ressaltar que, os artigos 652 e 655 do CPC não foram revogados pela lei em comento, portanto, pode-se considerar que eles passaram a ter aplicabilidade no tocante às execuções por título executivo extrajudicial.

2.5 Afastamento da citação

Com a fusão das fases, elogia-se o afastamento da citação pessoal para iniciar a execução, substituída pela intimação na pessoa do procurador. Dentre a relação de títulos executivos judiciais, que pela nova lei aparecem no artigo 475-N, é interessante verificar que a necessidade de citação nos casos dos incisos II (sentença penal condenatória transitada em julgado), IV (sentença arbitral) e VI

(sentença estrangeira, homologada pelo Supremo Tribunal de Justiça), se dá pela ausência de processo de conhecimento precedente.

2.6 Desnecessidade de caução na execução provisória

A Lei 11.232 condicionou, na execução provisória, o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ao oferecimento de caução idônea e suficiente para impedir danos ao executado (art. 475-O, III). A novidade legislativa são as exceções a esta caução, que poderá ser dispensada nas seguintes hipóteses: (a) quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade; (b) nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação (art. 475-O, §2º).

Note que a lei utiliza o vocábulo "poderá" denotando não se tratar de uma obrigação dirigida ao juiz, mas sim de um poder discricionário, devendo o magistrado sopesar os interesses em conflito para apurar, no caso concreto, se a caução deve ou não ser dispensada.

2.7 Escolha da competência do juízo da execução

Relevante novidade no campo da competência é a trazida no parágrafo único do artigo 475-P que prevê a possibilidade pelo exeqüente em optar pelo juízo do local dos bens ou pelo atual domicílio do executado para ver processar a execução.

Trata-se de medida que visa à economia processual, com a finalidade de evitar a remessa de cartas precatórias a serem cumpridas, as quais são necessárias quando o executado possui bens a serem penhorados ou reside em outra comarca. A norma justifica-se por ser uma escolha que compete exclusivamente ao

exequente, o qual poderá livremente optar entre executar o devedor onde tramitou o processo em primeira instância, no domicílio atual do executado ou onde ele possui os bens sujeitos à expropriação, sendo vedado ao juiz impedir a livre escolha do exequente ou determinar *ex officio* a remessa do feito para outra Comarca sem o prévio conhecimento do credor.

CAPÍTULO 3 - A Nova Sistemática do Cumprimento de Sentença

A Lei 11.232/05 tornou-se grande responsável por relevantes alterações nos conceitos e estrutura do Código de Processo Civil que trata fundamentalmente do cumprimento de sentença, com a intenção de dar efetividade e rapidez, à entrega da prestação jurisdicional, compromisso esse assumido pelo legislador, visando combater a justa insatisfação da sociedade com o Poder Judiciário.

Reforma esta há muito esperada no meio jurídico, em especial no âmbito do cotidiano forense, onde se constata a grande dificuldade da verdadeira prestação jurisdicional buscada, o “bem da vida”, que na verdade, na prática, não se alcança apenas com a sentença transitada em julgado.

Portanto, diante de tais modificações, de forma explícita tratarão sobre a execução de sentença antes da legislação vigente e atual, as principais alterações, a eliminação da duplicidade de processo de conhecimento e execução, como também as modificações operadas no cumprimento da sentença.

3.1 A execução de sentença antes da legislação vigente

Afora os requisitos de certeza e da exigibilidade, a execução de sentença, pressupõe sempre a liquidez ou a individualização do crédito. Tratando-se de título judicial, é indispensável que forneça todos os elementos para que se possa aferir a liquidez do débito, não sendo possível a integração por meio de outro procedimento judicial, faz-se o demonstrativo do débito, incluindo juros, correção monetária, dentre outros dados.

Tratando-se de sentença, pode ser que em razão da natureza do pedido, ou da falta de elementos nos autos, o juiz profira sentença ilíquida. A sentença ilíquida é a que, não obstante acertar a relação jurídica torna certa a obrigação de indenizar, não determinando o valor ou não individualizando o objeto da condenação. A liquidação, como descreve o artigo 611, do Código de Processo Civil, não é fase da execução. Execução e liquidação têm natureza e objeto diversos. Ao passo que a execução visa à completa realização do direito definido na sentença, a liquidação,

que tem a mesma natureza jurídica do processo de conhecimento, objetiva apenas a determinação do valor, a individualização do objeto da condenação ou as duas coisas ao mesmo tempo.

A liquidação inicia-se com o pedido do credor, seguindo-se a citação do devedor e culminando com uma sentença declaratória, que vai integrar a sentença anterior, possibilitando a execução. Vê-se que a liquidação não é prolongamento do processo no qual foi acertada a relação jurídica, tampouco é uma fase de execução. Com a liquidação, estabelece-se uma nova relação processual.

A citação do devedor far-se-á na pessoa de seu advogado, constituído nos autos. Se o réu não tem advogado, a citação deve ser feita de acordo com as regras do Código de Processo Civil.

O objeto da liquidação refere-se exclusivamente ao quantum da condenação ou à individualização do objeto. Não se permite, portanto, discutir de novo o que foi definido na sentença, tampouco modificá-la.

O Código contempla apenas duas espécies de liquidação: por arbitramento e por artigos. Até a edição da Lei nº 8.898/94, além da liquidação por arbitramento e por artigos, o Código previa a liquidação por cálculo do contador, que não mais subsiste. A extinção da liquidação por cálculo do contador e, conseqüentemente, da respectiva homologação, não exime o credor de apresentar o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa.

Quando o valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, não se pode falar em liquidação. O título (judicial, no caso) que depende de simples operações aritméticas para apurar a quantidade de "Reais" é líquido, não ensejando instauração de processo cognitivo, com previsão de sentença homologatória e recurso. A memória discriminada e atualizada do cálculo, que pode ser feita na própria petição inicial da execução e dela constitui requisito, tem por objetivo delimitar a pretensão do credor (pedido mediato), permitindo ao devedor controlar a exatidão da quantia executada e convertê-la por meio de embargos, se for o caso.

Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-la, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. O injustificado cumprimento da ordem, pelo devedor ou pelo terceiro, constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, ensejando a aplicação de multa, conforme

previsto nos artigos 14 do Código de Processo Civil, parágrafo único, e 601, também do citado diploma legal.

Afora sanção de natureza pecuniária, o artigo 604, parágrafo 1º, 2ª parte do Código de Processo Civil, contempla consequência de natureza processual para o devedor e criminal para o terceiro que injustificadamente não apresentarem os dados requisitados. A consequência para o devedor é que os dados, apresentados pelo credor, serão reputados corretos; quanto ao terceiro, incidirá nas penas do crime de desobediência.

Ao receber a petição inicial da execução, o juiz verifica se os cálculos estão em consonância com a decisão exequenda. Em caso positivo, determina a citação do devedor; verificando alguma discrepância, remete os autos ao contador para elaboração de nova memória de cálculo. Caso o débito apurado pelo contador seja inferior ao constante da inicial, o credor será ouvido, podendo concordar ou não com os cálculos do contador. Havendo concordância, o credor retificará a inicial, seguindo-se a citação do devedor para pagar o valor retificado; se não concordar, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, pelo princípio da demanda, cabe ao autor e não ao juiz, (definir a pretensão), mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador .

Também nos casos de assistência jurídica, pouco importa se o beneficiário figure na posição de credor ou devedor, poderá o juiz determinar a remessa dos autos ao contador para elaboração da memória de cálculo.

Na liquidação de sentença, suas normas têm aplicabilidade em todas as execuções por quantia. Portanto, há duas maneiras de se proceder à liquidação de sentença: por arbitramento e por artigos. A liquidação por arbitramento far-se-á quando:

A) determinado pela sentença ou convencionado pelas partes: qualquer que seja a modalidade de obrigação (de dar quantia certa, de fazer e de não-fazer) admite-se a liquidação por arbitramento. A convenção das partes, geralmente, é anterior à sentença e nela contemplada;

b) o exigir a natureza do objeto da liquidação: estimar a desvalorização de um veículo acidentado e a extensão da redução da capacidade laborativa de uma pessoa, por exemplo, dependem de conhecimentos técnicos, mas também de apreciação subjetiva do perito, daí por que, em tais casos, se recomenda a liquidação por arbitramento. Aplica-se à liquidação por arbitramento as normas sobre

a prova pericial. Requerida à liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para entrega do laudo.

A liquidação por artigos é feita quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo. Exemplo: o réu foi condenado a ressarcir, dentre outras verbas, todos os valores gastos pelas vítimas de um acidente de automóvel com tratamento médico-hospitalar. A liquidação, nesse caso, far-se-á por artigos, em face de necessidade de se provarem os fatos novos (o tratamento, o nexó entre o tratamento e o acidente, e os gastos). Cada fato novo constitui um item de liquidação, daí a expressão "liquidação por artigos".

A liquidação tem a mesma natureza do processo de conhecimento. Aliás, é processo de conhecimento autônomo. Quanto ao procedimento a ser observado na liquidação por artigos, será ordinário ou sumário. Dependendo do procedimento adotado no processo do qual provenha a sentença. Se a sentença é originada de processo que observou o rito sumário, o rito da liquidação será o sumário; caso a sentença provenha de processo regido pelo procedimento ordinário, este será o rito da liquidação.

A decisão que julga a liquidação, por se tratar de sentença, desafia recurso de apelação. A execução não precisa aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida no processo liquidatário. O recurso interposto contra a decisão que liquida a sentença tem efeito meramente devolutivo. Assim, ainda que não transitada em julgado, pode o credor promover a execução provisória da sentença liquidanda.

Enganam-se aqueles que assim pensavam principalmente a população em geral que deposita anseios e expectativas na sentença, mas diante desta, choca-se com a paralisação da jurisdição, ante a complexa instauração de novo processo, o executivo, com nova sentença, novos recursos, até talvez, atingir-se o direito subjetivo material almejado desde o início do processo de conhecimento.

3.2 Principais alterações

Neste item é importante analisar o que era antes e o que veio depois da reforma: o artigo 162, parágrafo 1º, passou a definir sentença como ato que "implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 desta Lei". Deixou de ser

considerada, como antes, o ato que “põe termo ao processo”, em vista da continuação da atividade jurisdicional, visando ao cumprimento forçado de seu dispositivo; os artigos 267 e 269 tiveram substituída a palavra julgamento pelo termo resolução – de mérito, ou não. No artigo 269 foi também suprimida referência a extinção do processo, como consequência da resolução (não mais julgamento) de mérito do juiz, que não exaure o ofício jurisdicional.

Já o artigo 463, que aborda a alterabilidade da sentença pelo próprio juiz prolator, teve a referência ao “encerramento do ofício jurisdicional” suprimida, em razão da perda de senso lógico diante do reconhecimento da continuidade da cognição com a atividade de cumprimento forçado. Sendo que, os artigos 639 a 641 foram deslocados para o Livro I do Código, no qual passaram a ser artigos 466-A e 466-C, a fim de se adequarem à retomada da idéia de continuidade processual da cognição para cumprimento forçado de sentenças impositivas de obrigação.

Além disso, foram realinhados, no intuito de dar seqüência sistemática ao conjunto das normas conforme o revogado artigo 641 do Código de Processo Civil que continha regra geral sobre a obrigação de emitir declaração de vontade; o artigo 639 previa regra especial. A técnica jurídica não recomenda que uma regra especial preceda uma regra geral, como acontecia. Portanto o artigo 640, que estava colocado entre duas regras sobre a obrigação de emitir declaração de vontade, dizia respeito à hipótese particular; deveria, pois ser colocado depois dos outros dois artigos e não entre eles. A nova arrumação dos dispositivos obedeceu a essa lógica.

Algumas alterações foram de ordem simplesmente revocatória de dispositivos do Código de Processo Civil que puseram em conflito com as novas concepções jurídicas. Concentram-se elas no artigo 9º da Lei 11.232/05, junto com as atinentes apenas à reordenação dos Livros I e II e à reformulação de procedimento, a serem analisados especificamente a seguir: o artigo 520, III, substituiu o cabimento do recurso de apelação, com efeito suspensivo excepcionalmente, contra as decisões proferidas na liquidação de sentença, pelo recurso de agravo de instrumento, cujo único efeito do recebimento é o devolutivo (artigo 475-H); o artigo 570, que facultava ao devedor requerer a instauração da execução fundada em título judicial, foi revogado por força do novo art. 475-A.

3.3 Eliminação da duplicidade de processo de conhecimento e execução: unificação de procedimentos

Até a promulgação da nova lei, respeitada a *vacatio legis*, o não cumprimento da decisão pelo demandado, ensejava uma nova peregrinação processual vigente, separando o processo de conhecimento do processo de execução.

Agora, como principal característica da lei objeto deste ensaio, tem-se a eliminação da duplicidade de processo de conhecimento e execução. Ante a tão importante reforma processual, que passa há vigorar seis meses após a data de sua publicação, pretende-se aqui, tecer breves comentários sobre alguns pontos relevantes e oportunos, em especial na prática forense.

De início, tem-se a alteração do artigo 162 do Código Processual Civil, que modifica o conceito histórico de sentença, como o “ato que põe termo ao processo”. A conceituação trazida pela lei está ligada mais às características formais do ato sentencial, abandonando-se a idéia principal, de pôr fim ao processo.

Com isso, a execução passa a estar na mesma relação processual do processo cognitivo, extinguindo-se, assim, a dicotomia entre estes procedimentos, antes existente.

Essa é a principal alteração da lei, é o coração desta mais recente reforma processual. O artigo 269 alterado, já reflete a inexistência de lacuna que havia entre o processo de conhecimento e a execução, uma vez que não mais menciona a extinção do processo com o julgamento do mérito, mas sim, que “haverá resolução de mérito”.

Ante a nova ordem de unificação dos procedimentos, inadmissível seria manter-se a redação do artigo 463, *caput*, visto que a sentença não é mais o ato do juiz que “cumpre e acaba o ofício jurisdicional”.

3.4 Execução da sentença na atualidade

A liquidação de sentença perdeu seu “*status*” de ação liquidatória, seguindo com o fluir normal do processo de conhecimento, deixa de existir a citação do réu, havendo apenas a intimação deste, na pessoa de seu advogado.

No principal objetivo de efetividade, vedou-se a sentença ilíquida, no rito sumário. Já no artigo 475-D, parágrafo único tem-se mais uma vez a influência direta da principal alteração desta lei, que é a unificação dos procedimentos e a mudança do conceito de sentença, uma vez que na liquidação por arbitramento, não se fala mais em proferir sentença, mas sim “proferir decisão”.

A decisão proferida na liquidação, não é mais sentença, e sim decisão interlocutória cabendo assim o agravo de instrumento, conforme prevê o artigo 475-H. O capítulo X da nova lei é sem sombra de dúvida, a inovação mais importante dessa recente reforma, uma vez que as obrigações para pagamento de quantia decorrentes da sentença, passam a dispensar o processo executivo em separado.

No artigo 475-J, verifica-se o início mais profundo no que diz respeito ao cumprimento da sentença, de consequência prática. O devedor que não efetuar o pagamento da quantia certa a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, terá a esta, acrescida a multa de 10% (dez por cento).

3.5 Críticas e comentários acerca das modificações operadas ao cumprimento da sentença e ao processo de execução

Aqui já surgem algumas críticas, no sentido de ter sido muito modesta a multa decorrente do não cumprimento, que se superior, certamente estimularia mais ainda o cumprimento, principalmente se foi considerado que para muitos demandados, o objetivo é postergar ao máximo a cobrança definitiva; a expropriação dos bens, dentro dos limites que a lei lhes permite.

A incidência desta multa entende-se como sendo automática independente de requerimento, ao contrário da expedição do mandado de penhora e avaliação, que dependerá do requerimento expresso. Para opor-se aos atos executivos decorrentes do prosseguimento do processo que não teve a sentença cumprida, caberá “impugnação” não mais “embargos do devedor” como uma ação independente. Permanece, entretanto, como condição para a impugnação, a garantia do juízo com a penhora de bens.

A intimação da penhora e avaliação ocorrerá na pessoa do advogado do réu, iniciando-se desde então a contagem de prazo para a interposição de impugnação.

Neste ponto, no sentido mais prático possível oportuno se faz um destaque, para os cuidados dobrados que os advogados deverão ter, no momento de informar aos clientes que foram intimados da penhora e avaliação, objetivando, que sobre eles recairá o ônus pela inércia de impugnar; na hipótese de não ter o réu interesse neste ato.

Sugere-se, preferencialmente avisar o cliente de imediato, assim que seja o advogado intimado da penhora e avaliação. “*Ad Cautelam*”, o aviso deve correr mediante protocolo do cliente, deixando assim bem claro que a impugnação a ser interposta depende do interesse do réu.

Quando do requerimento de penhora, poderá o credor indicar desde logo os bens a serem penhorados. Entende-se, assim, que não haverá mais a oportunidade para o devedor indicar bens à penhora de forma preferencial ao credor. Por outro lado, o texto não deixa claro se, em não havendo indicação pelo credor, de bens a serem penhorados, será oportunizado ao devedor essa indicação.

Em não havendo pagamento do objeto da sentença, nem requerimento de prosseguimento por parte do credor no prazo de seis meses, arquivar-se-á o feito, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte.

O artigo 475 I , versa sobre os fundamentos da impugnação. Este artigo contempla diversas matérias contidas no artigo 741, do Código de Processo Civil, não há uma identidade absoluta entre os dois dispositivos processuais, uma vez que no 475-L, foram introduzidos novos elementos, tal como o do inciso III, “penhora incorreta ou avaliação errônea”.

Cabe aqui observar, que a “citação” contida no inciso I, refere-se à citação inicial, do processo de conhecimento, uma vez que não há mais demanda autônoma de execução com citação, mas sim prosseguimento do processo de conhecimento com intimação do réu.

Quanto ao fundamento de excesso de execução, se e quando alegado deverá o réu indicar valor correto, apontar a extensão de sua impugnação e limitação, sob a pena de vê-la rejeitada.

Como regra, a impugnação não terá efeito suspensivo, podendo, contudo ser-lhe atribuído este efeito em situações relevantes, que possam causar danos de difícil ou incerta reparação ao executado.

Mesmo sendo atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exeqüente prosseguir na execução mediante caução. Se, acolhida à impugnação nesta

hipótese de prosseguimento, mesmo tendo sido atribuída a este efeito suspensivo, entende-se que há responsabilidade objetiva do credor, que assim mesmo prosseguiu na execução.

Ao identificar os títulos executivos judiciais no artigo 475-N, a nova lei não se afastou muito do antigo artigo 584 do Código de Processo Civil, agora extinto, fazendo, entretanto algumas alterações.

O parágrafo único faz a ressalva de que nas hipóteses dos incisos II, IV e VI o mandado inicial incluirá a ordem de citação, e não intimação como prevê o artigo 475-J.

Essa ressalva e determinação de citação decorrem de que nestes casos o título judicial objeto da execução, não foi produzido em processo de conhecimento, com tramitação anterior e de cognição exauriente.

Assim sendo, não haverá uma continuidade do processo, permitindo a promoção de atos executivos, mas sim, tratar-se-á de ação executiva ou de liquidação, sendo necessária à citação do demandado.

No que diz respeito à execução provisória, o artigo 475-O assemelha-se com o agora revogado artigo 588 do Código de Processo Civil, trazendo, entretanto algumas alterações.

A dispensa de caução para levantamento de depósito ou expropriação de bens do executado, uma vez demonstrada a necessidade e sendo o crédito de natureza alimentar, foi agora ampliada, para a hipótese de crédito decorrente de ato ilícito (artigo 475-O, parágrafo 2º, inciso I nos termos da nova lei).

Entendeu-se ainda a referida dispensa de caução, na hipótese em que a execução seja provisória em decorrência de pender julgamento de agravo de instrumento perante o STF ou STJ interposto ante a negativa de seguimento de recurso extraordinário ou especial. (artigo 475-O, parágrafo 2º, inciso II)

Por fim, o parágrafo 3º do artigo 475-O, traz a relação dos documentos necessários a instruir a petição de execução provisória, devendo ser cópias autenticadas facultado, todavia, que o advogado ampara-se do disposto na parte final do artigo 544, parágrafo 1º.

O artigo 475-P que trata da competência para a realização dos atos de execução do cumprimento da sentença, praticamente, com pequenas alterações, reproduz o antigo artigo 575 do Código de Processo Civil, com exceção do parágrafo único introduzido pela nova lei, que trouxe uma importante inovação.

Segundo o referido parágrafo único, poderá o credor preterir o juízo que processou a causa e optar em executar o cumprimento da sentença, onde se encontram bens do devedor sujeitos à expropriação ou mesmo, pelo atual o domicílio do executado.

O novo artigo 475-Q, trata de matéria já objeto do antigo artigo 602 do Código de Processo Civil, com pequena ampliação da proteção ao credor de alimentos, decorrente de ato ilícito. O parágrafo 2º permite que a constituição do capital, possa ser substituída pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento a qual está vinculado o devedor, por fiança bancária ou até por garantia real em valor a ser arbitrado pelo juiz.

Mantém-se a possibilidade de alteração da prestação alimentícia, se houver modificação das condições econômicas, todavia perde a oportunidade de esclarecer o texto, se é relevante *in casu*, a alteração da condição econômica do beneficiário, ou tão somente do devedor. O texto legal refere-se "poderá a parte", ou que aparentemente demonstra ser norma dirigida apenas ao devedor.

Exposto entendimento de que, em havendo modificações substanciais na situação econômica do beneficiário, poderá o devedor postular alteração da prestação a ele imposta, que, ressalta-se, é de natureza alimentar.

Na execução contra a Fazenda Pública, é mantida a sistemática dos embargos à execução, sendo as matérias possíveis de arguição, idênticas, às previstas no artigo 475-L, com exceção da penhora e avaliação, uma vez que persiste o precatório. Igualmente não se reproduz aqui, a regra que obriga o devedor a apontar o valor devido, na hipótese de alegar excesso de execução.

Finalmente, as alterações do artigo 1.102-C, que trata da ação monitoria, se limitam a adaptar a norma, a lei de cumprimento da sentença.

Observa-se, porém, serem estes pontos mais relevantes da nova lei, em especial para a prática forense, desejando com essas alterações, possa a população obter mais efetividade e eficácia material nas suas postulações, na busca do bem da vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do exposto, vê-se que houve por parte do ordenamento jurídico uma real preocupação no sentido de coibir a prática de condutas processuais que dificultem ou impeçam a justa prestação jurisdicional.

A respeito da Lei. 11.232/05, conclui-se que a mesma representa valioso instrumento para promover uma tutela jurisdicional efetiva, célere, qualitativa aos interesses proeminentes da sociedade.

Assim, as alterações empreendidas pela referida lei são extremamente bem vindas, sobretudo porque excluem institutos antiquados e incrementam novidades às quais se incorporam à atualidade e objetivos do povo brasileiro.

Todavia, a reformulação da execução do título judicial, também foi um passo alcançado com a reforma trazida pela lei que segue em anexo, representando uma maior facilidade na execução de tal título, pois acabou excluindo pontos que ocasionavam a demora no cumprimento da ordem emanada pela autoridade judiciária. Pois nesse item, foi verificado que a aludida lei prevê uma unidade de processos, excluindo a dualidade existente entre o processo cognitivo e o processo de execução. Houve também uma alteração na definição de sentença, como já foi salientado, a mesma não terá o condão de pôr termo o processo.

Merece aplausos a norma no ponto em que prevê o meio de defesa do executado. Atualmente, como foi visto, o executado apresentará impugnação à execução no lugar dos embargos, e este ato de defesa não terá o condão de suspender a execução, evitando lentidão na execução da sentença. A impugnação somente será recebida, em seu efeito suspensivo, se ocasionar maiores gravames ao executado e desde que o mesmo justifique essa suspensão ao juiz.

Foi visto que, a citação do executado será afastada e ocorrerá, neste caso, intimação ao patrono do mesmo o que exigirá grande cautela por parte dos advogados. Ainda, ficou evidenciado na realização deste trabalho, que a nomeação dos bens a serem penhorados deverá ser feita pelo credor, e, não mais pelo executado.

Vê-se que, as alterações legislativas introduzidas no ordenamento jurídico em razão da edição desta lei, trouxeram benefícios para o processo executório

tornando-o mais célere e eficaz e apresentando uma série de modificações que entrarão em vigor neste mês de junho.

É sabido, porém, que não é somente a reforma nos diplomas legais que ocasionarão uma prestação jurisdicional célere, basta ver o grande volume de processos tramitando nas mais diversas varas em nosso país. É necessário também que os que fazem o Poder Judiciário dêem sua parcela de contribuição, fazendo com que o seu trabalho seja rápido, atendendo aos anseios da sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Araken. *Manual do Processo de Execução*. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

BRASIL, *Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____, *Constituição da República Federativa*, São Paulo: Saraiva, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 1 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

LEVENHAGEM, Antonio José de Sousa, *Processo de Execução*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1996.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução Civil – Teoria Geral e Aspectos Fundamentais*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

NUNES, Elpídio Donizetti. *Direito Processual Civil*. 5 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

OLIVEIRA, Celso Marcelo. *A Nova Reforma do CPC*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2005.

WAGNER JUNHO, Luiz Guilherme da Costa. *Direito Processual Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, ALMEIDA, Flávio Renato Correia e TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil*. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, ALMEIDA, Flávio Renato Correia e TALAMINI, Eduardo. *Processo de execução*. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

<http://www.jusnavegandi.com.br>

ANEXO

ANEXO

LEI Nº 11.232, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 162, 267, 269 e 463 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 162. -----

§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.

----- ” (NR)

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

----- ” (NR)

“Art. 269. Haverá resolução de mérito:

----- ” (NR)

“Art. 463. Publicada a sentença. O juiz só poderá alterá-la:

----- ” (NR)

Art. 2º A Seção I do Capítulo VIII do Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 466-A, 466-B, 466-C:

“LIVRO I

----- TÍTULO VIII

----- CAPÍTULO VIII

DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

Seção I

Dos Requisitos e dos Efeitos da Sentença

Art. 466-A. Condenado o devedor a emitir declaração de vontade, a sentença, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.

Art. 466-B. Se aquele que se comprometeu a concluir um contrato não cumprir a obrigação, a outra parte, sendo isso possível e não excluído pelo título, poderá obter uma sentença que produza o mesmo efeito do contrato firmado.

Art. 466-C. Tratando-se de contrato que tenha por objetivo a transferência da propriedade de coisa determina, ou de outro direito, a ação não será acolhida se a parte que a intentou não cumprir a sua prestação, nem a oferecer, nos casos e formas legais, salvo se ainda não exigível.

----- ” (NR)

Art. 3º O Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 475-A, 475-B, 475-C, 475-D, 475-E, 475-F, 475-G, 475-H, compondo o Capítulo IX, “DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA”.

“LIVRO I

TÍTULO VIII

CAPÍTULO IX
DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação.

§ 1º Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado.

§ 2º A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

§ 3º Nos processos sob o procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas “d” e “e” desta Lei, é defesa a sentença ilíquida, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido.

Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do

art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

§ 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

§ 2º Se os dados não forem injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-a a situação prevista no art.362.

§ 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.

§ 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do § 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador.

Art. 475-C. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando:

- I - determinado pela sentença ou convencionado pelas partes;
- II - o exigir a natureza do objeto da liquidação.

Art. 475-D. Requerida a liquidação de sentença por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo.

Parágrafo único. Apresentado o laudo, sobre o qual o poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência.

Art. 475-E. Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo.

Art. 475-F. Na liquidação por artigos, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum (art. 272).

Art. 475-G. É defeso, na liquidação discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Art. 475-H. "Da mesma decisão de liquidação caberá agravo de instrumento."
(NR)

Art. 4º O Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 475-I, 475-J, 475-L,

475-M, 475-N, 475-O, 475-P, 475-Q, 475-R, compondo o Capítulo X – “DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA”:

“LIVRO I

TÍTULO VIII

CAPÍTULO X

DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.

§ 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisório quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

§ 2º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para entrega do laudo.

§ 3º O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

- I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;
- II – inexigibilidade do título;
- III – penhora incorreta ou avaliação errônea;
- IV – ilegitimidade das partes;
- V – excesso de execução;
- VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2º Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 1º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exeqüente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 2º Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados.

§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

- I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;

- II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;
- III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação ainda que inclua matéria não posta em juízo;
- IV – a sentença arbitral;
- V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;
- VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Supremo Tribunal de Justiça;
- VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

Parágrafo único. Nos casos de incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso.

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

- I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;
- II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;
- III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No caso do inciso II do deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.

§ 2º A caução a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo poderá ser dispensada:

- I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade;
- II – nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exeqüente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º.

I – sentença ou acórdão exeqüendo;

II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III – procurações outorgadas pelas partes;

IV – decisão de habilitação se for o caso;

V – facultativamente, outras peças processuais que o exeqüente considere necessárias.

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exeqüente poderá optar pelo juízo local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

§ 1º Este capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4º Os alimentos podem ser fixados tomando por base o salário-mínimo.

§ 5º Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

Art. 475-R. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial.” (NR)

Art. 5º O Capítulo II do Título III do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973

– Código de Processo Civil, passa a ser denominado “DOS EMBARGOS À

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA” e seu art. 741 passa a vigorar com a seguinte redação:

“LIVRO II

TÍTULO III

CAPÍTULO II

DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

V – excesso de execução;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

-----” (NR)

Art. 6º O art. 1.102-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.

§ 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei..” (NR)

Art. 7º O Poder executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de 30 (trinta) dias, a integra de Seção III do Capítulo I do Título V; do Capítulo do Título VI e dos Capítulos VIII, IX e X, todos do Livro I do Código de Processo Civil, com as alterações resultantes desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados o inciso III do art. 520, os arts. 570, 584, 588, 589, 590, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 639, 640 e 641, e o Capítulo VI do Título I do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Brasília, 22 de dezembro de 2005;

Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.12.2005.